



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Carvalho

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.017 DE 28 DE MAIO DE 2001

“Dispõe sobre o recolhimento e destino final dos resíduos de serviços de saúde, revoga dispositivos do Código Tributário do Município e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas e profissionais liberais que prestem serviços de assistência à saúde em clínicas médicas, consultórios médicos, odontológicos e veterinários, laboratórios, postos de saúde, pronto socorros, ambulatórios, hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou comercializem remédios e outros produtos de proteção à saúde em drogarias, farmácias e estabelecimentos semelhantes, ficam obrigados a proceder o recolhimento e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde, decorrentes de suas atividades, por conta própria ou mediante contratação dos serviços de terceiros.

Art. 2º - As empresas e os profissionais de saúde a que se refere o artigo anterior ficam obrigadas a exhibir, mensalmente, aos agentes de saúde pública do Município, os seguintes documentos destinados a comprovar o cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 1º desta lei:

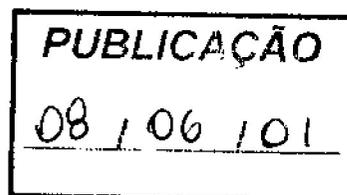
I - Atestado de queima ou de tratamento dos resíduos de serviços de saúde;

II - Manifesto de carga dos resíduos de serviços de saúde;

III - Termo de Compromisso e Responsabilidade de recolhimento e de destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Parágrafo único - Os atestados mencionados no inciso I deste artigo deverão se referir a incinerador ou a locais de tratamento desses resíduos,

112





Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

que possuam licença para essas operações em pleno vigor, expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - As empresas e os profissionais de saúde que infringirem o disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, independentemente das demais penalidades previstas na legislação vigente, ficam sujeitos a multa de:

I - R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de hospitais; e

II - R\$5.000,00 (cinco mil reais), no caso de empresas que desenvolvam atividades nos demais estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta lei; e

III - R\$2.000,00 (dois mil reais), no caso de o infrator ser um profissional liberal.

§ 1º - Em caso de reincidência as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º - Não se aplicará a segunda multa sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se a infração persistir após a aplicação da segunda multa, o infrator ficará sujeito a multa diária de valor equivalente a 5% (cinco por cento) da última multa que lhe foi imposta, até o efetivo cumprimento das obrigações previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, independentemente da interdição do estabelecimento.

§ 4º - Ficam sujeitos às mesmas penalidades previstas no caput deste artigo e em seus incisos I, II e III, as empresas e os profissionais de saúde que adicionarem resíduos de serviços de saúde ao lixo domiciliar.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização do efetivo cumprimento do disposto nesta lei, especialmente do disposto no seu artigo 2º, a verificação periódica do lixo domiciliar dos estabelecimentos de saúde para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 3º desta lei, e a aplicação das penalidades pecuniárias.

Art. 5º - As Taxas de Coleta e Remoção de Lixo Branco pagas pelos proprietários dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que produzem resíduos de tratamento de saúde, correspondentes ao exercício de 2.001, serão devolvidas aos contribuintes com juros legais e correção monetária.

17



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A devolução da taxa a que se refere este artigo será feita mediante requerimento do contribuinte e abrangerá parte do valor anual da taxa, na exata proporção dos meses durante os quais o encargo da coleta e da destinação final dos resíduos de serviços de saúde passar a constituir obrigação do contribuinte.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a execução desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados os §§ 4º e 5º do artigo 172 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de maio de 2001.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL